

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 339, DE
2022, E Nº 485, DE 2022**

Altera, na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, as competências municipais quanto às áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera, na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, as competências municipais quanto às áreas de risco.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A

.....

§ 2º

I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, ao qual se dará ampla divulgação em seu sítio eletrônico e nos demais meios de comunicação, bem como mediante campanhas de conscientização das populações afetadas;

.....” (NR)



Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

.....

IV – identificar e elaborar o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

.....

XVII – elaborar estudo técnico, para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB, em área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-7815

